



Atenção às vítimas de crimes no Brasil: das Nações Unidas aos atos infralegais

Antonio Henrique Graciano Suxberger¹ e
Dermeval Farias Gomes Filho^{2*}

RESUMO

Qual o sentido normativo de vítima para as Nações Unidas e nos diplomas normativos presentes no Brasil? O artigo indaga sobre a vinculação do Estado brasileiro à Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, formalizada pelas Nações Unidas em 1985, para enumerar como os atos normativos no Brasil (da Constituição da República, passando pelas leis, às resoluções dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público) implementam o dever de atenção às vítimas de crimes. A pesquisa tem método exploratório, abordagem qualitativa, levantamento bibliográfico e delineamento a partir da verificação documental.

PALAVRAS-CHAVE:

Centros Especializados de Atenção às Vítimas; Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Vítima como destinatário da política pública; Vitimização secundária.

Attention to Crime Victims in Brazil: from the United Nations to infra-legal statutes

ABSTRACT

What is the normative meaning of victim for the United Nations and in the normative statutes in Brazil? The paper inquires at Brazil's compromise towards the Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power, formalized by the U.N. in 1985, to enumerate how the Brazilian normative acts (from the Constitution, including federal statutes, to the resolutions of the National Councils of Justice and the Public Prosecutor's Office) implement the burden of attention to crime victims. The research has an exploratory method, qualitative approach, bibliographic review, and an outline based on documentary verification.

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor titular do programa de Mestrado e Doutorado do UniCEUB e dos cursos de especialização da FESMPDFT e da ESMPU. Promotor de justiça no Distrito Federal. Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (biênio 2021-2023).

^{2*} Mestre em Direito. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor dos cursos de especialização da FESMPDFT, Gran Cursos e outros. Promotor de justiça no Distrito Federal. Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público no biênio 2017-2019.





KEYWORDS

Centres of Attention to crime victims; National Council of Justice; National Council of Public Prosecution Office; Victim as policy-taker; Secondary victimization.

1 INTRODUÇÃO

No plano das políticas públicas, as ações de atenção às vítimas de crimes (em geral) tem recebido maior atenção nos últimos anos, embora o Brasil vivencie quadro de déficit normativo a respeito da promoção dos direitos das vítimas. Nesse sentido, o debate legislativo recente tem cuidado de reunir as mais importantes proposições para a elaboração de um Estatuto das Vítimas, secundado a edição de atos infralegais editados tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Ministério Público.

O presente artigo se ocupa de indagar qual o sentido normativo da *vítima* nos atos a que se vincula o Estado brasileiro na ordem internacional e, em especial, como esse sentido normativo se projeta nos distintos enunciados normativos já formalizados no plano legal e no espaço regulamentar dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

A partir de pesquisa exploratória, restrita à Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, identifica qual a proposição que hoje reúne o debate mais relevante sobre a formalização de um estatuto da vítima no Brasil e procura identificar, nesses diplomas, os pontos de atendimento às estratégias de implementação da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 1985 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Assembleia-Geral, 1985).

Metodologicamente, a pesquisa que ampara o artigo observa método exploratório, promove abordagem qualitativa e se vale de levantamento bibliográfico e delineamento a partir da verificação documental.

2 A VÍTIMA SEGUNDO OS ENUNCIADOS NORMATIVOS

Vítima é expressão cujo sentido é alcançável intuitivamente ou por meio do sentido gramatical da expressão. No entanto, do ponto de vista jurídico, convém indagar sobre o sentido normativo que tal expressão assume.



2.1 Nações Unidas

A definição do sentido normativo de vítima é objeto de interesse das Nações Unidas desde sua criação. O ato mais relevante de fixação do sentido normativo de vítima é formalizado em 1985, quando aprovada pela Assembleia-Geral a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Assembleia-Geral, 1985). Nessa declaração, aprovada por Resolução da Assembleia das Nações Unidas, tem-se o seguinte:

“Vítimas” refere-se a pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido dano, seja mental seja físico, sofrimento emocional e perda econômica, ou que sofreram dano substancial de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que violam a lei penal vigente nos Estados-Membros, incluindo as leis que condenam o abuso de poder criminal.

Por extensão, a Declaração afirma que o sentido de vítima abrange, quando apropriado, os familiares (imediatos) ou os dependentes diretos da vítima, além dos que tenham experimentado dano ao intervir e auxiliar vítimas em perigo ou ao evitar a vitimização. Desde logo, então, se nota que o sentido normativo de vítima se refere às pessoas que direta e imediatamente experimentam vitimização em razão de crimes ou de abuso institucional no exercício do seu poder punitivo. Mas igualmente abrange aqueles que vivenciem processos de vitimização – mediata ou indiretamente –, seja pelas consequências do evento vitimador, seja pelo esforço de intervir justamente para evitar a vitimização.

Ainda, na sequência, a Declaração estabelece um dos pontos mais relevantes para o debate público sobre as políticas públicas dirigidas às vítimas. A consideração da vítima independe da identificação, prisão, processamento ou condenação do delinquente. Vê-se, pois, a fixação de uma premissa, que será retomada adiante, muitas vezes despercebida ou contrariada na promoção dos direitos da vítima pelo sistema de justiça criminal.

A capacidade vinculativa das resoluções das Nações Unidas, por sua Assembleia Geral, em relação aos Estados-membros passa pela natureza da matéria nelas definida. Há casos em que as resoluções atuarão como recomendações, há casos em que elas atuam como uma opinião a respeito de determinado tema. Aliás, o Direito Internacional Público é composto por normas de diferentes graus de normatividade. No caso das resoluções, imponíveis a todos os Estados, as normas operam ainda que sem sua aceitação (*jus cogens*) ou sem compromisso formal assumido pelo Estado, de modo a não criar obrigações rígidas (*soft*



norms) (VARELLA, 2018, p. 97). No que concerne à Declaração das Vítimas, tem-se nítido caso de *soft norm*, mas nem de longe se pode toma-la, porque não sem força mandatória, como irrelevante. Afinal, o art. 25 da Carta das Nações Unidas é claro: “Os Membros das Nações Unidas [como é o caso do Brasil] concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta” — e tal ato foi internalizado no Brasil (BRASIL, 1945).

Essas previsões de *soft norms*, que se caracterizam por não trazerem normas restritivas, dirigem-se também a atores não estatais. O caráter mandatório dessas normas serão tão *soft* ou brando quanto menos comprometidos os Estados, em suas práticas, com os assuntos versados nessas resoluções.³ A pergunta, então, é: quão comprometido é o Estado brasileiro com o tema das vítimas? Pouco, mas o quadro observa sensível melhora.

A atenção às vítimas, igualmente, aparece com destaque nas determinações de elaboração normativa do Parlamento Europeu. Destaca-se, entre outros documentos, a Diretiva 2012/29/EU (UNIÃO EUROPEIA, 2012). A importância do documento se justifica pelo fato dessa Diretiva substituir a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao *estatuto* da vítima em processo penal. Embora não seja um documento das Nações Unidas, o ato do Parlamento Europeu estabelece um ponto de importante consideração: as vítimas devem ser avaliadas atempadamente e individualmente, para que suas necessidades sejam identificadas de maneira específica. Essa avaliação deve orientar as medidas de proteção e atender à particular vulnerabilidade e à vitimização secundária⁴ e repetida, além dos riscos de intimidação e retaliação que podem ser experimentadas pela vítima.

Tais preocupações se inserem na atenção às vítimas, como se verá a seguir.

³ Marcelo Dias Varella registra, com precisão, que as *soft norms* se justificam, entre outras razões, pela possibilidade de serem utilizadas como instrumentos de pressão sobre os Estados que não aceitaram integrar um acordo rígido, mas que têm interesse em participar de um acordo intermediário. “Assim, é possível desenvolver mais o assunto, num primeiro momento, e *a posteriori* envolver-se nas negociações visando a um acordo restritivo” (2018, p. 98–99).

⁴ Para além dos efeitos diretos da ação vitimadora (vitimização primária), nomina-se vitimização secundária o processo experimentado pela vítima no sistema de justiça criminal, pelo qual não raro a vítima não é tratada com respeito e consideração em ambientes de confiança. Aliás, a Declaração das Nações Unidas, em seu art. 4º, expressamente menciona que “As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade”. Trata-se de enunciado claramente dirigido à chamada vitimização secundária. A título informativo, a nominada vitimização terciária se refere ao processo de isolamento e estigmatização que a vítima experimenta a partir do evento vitimador.



2.2 Constituição da República e leis federais

Em 1988, a Constituição brasileira traz menção tímida, mas sensível, às vítimas. Diz o texto constitucional brasileiro: “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”. Até hoje esse mandado de normatização não foi cumprido pelo Estado brasileiro, embora haja Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão indicando essa omissão (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), 2021).

Apesar da ausência de diploma legislativo específico sobre a atenção às vítimas, o tema é tratado, de maneira assistemática, em leis que versam sobre políticas de segurança pública em geral e sobre a preocupação dirigida à investigação e aos processos criminais que contem com a participação da vítima. Neste último grupo, merece destaque a Lei nº 9.807, que se ocupa de medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal (BRASIL, 1990).⁵

Já em relação às leis que se ocupam das políticas de segurança pública, vale o destaque, por exemplo, da previsão veiculada na Lei que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI (BRASIL, 2007). Nela, o tema das vítimas é tratado como foco *social* das políticas em geral destinadas às “vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência” (art. 4º, inciso II).⁶ Com uma modelagem construída a partir da adesão dos Estados-membros e dos municípios, a Lei do PRONASCI exigia dos aderentes a assunção do “compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade” (art. 6º, inciso IX).

A Lei do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, por sua vez, revela importante preocupação na construção de indicadores de avaliação e análise das políticas públicas

⁵ Para um estudo sistemático das leis que versam sobre proteção às vítimas em geral, até o ano de 2017, confira-se o trabalho de Mayara Cançado e Antonio Suxberger (2017).

⁶ O PRONASCI foi construído a partir de quatro focos: o repressivo, o etário, o territorial e o social. A definição dos programas e ações a partir da compreensão diversificada desses distintos focos pretendeu aclarar justamente a institucionalidade complexa e multinível que as ações em segurança pública usualmente devem guardar. Para boa compreensão da modelagem do programa, confira-se o trabalho de Francisco Forte (2008); especificamente sobre a integração das políticas de segurança pública com os atores do sistema de justiça, com ênfase no papel do Ministério Público, veja-se o estudo de Antonio Suxberger (2010, cap. 5).



dirigidas às vítimas, em especial quando determina a realização de estudos e pesquisas nacionais, bem assim a consolidação de dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização (BRASIL, 2018). Quando o art. 6º, inciso VI, da Lei traz essa determinação, o faz fixando-a como ação a ser implementada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na qualidade de órgão gestor do SUSP.

2.3 Atos regulamentares do Poder Judiciário e do Ministério Público

O avanço, contudo, em relação à institucionalidade das ações de atenção à vítima não parecem se situar no plano legal, mas na esfera regulamentar ou infralegal. Merecem destaque, nesse sentido, os atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, cada qual em seu âmbito de competência.

O Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2018, editou a Resolução nº 253, que justamente define a “(...) política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais” (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2018). De maneira expressa, a Resolução prestigia o ato das Nações Unidas, para definir o sentido normativo de vítimas desvinculadamente da identificação, julgamento ou condenação do responsável pelo evento vitimador. O mais relevante: estabelece dentro da institucionalidade do Poder Judiciário a implementação de Centros Especializados de Atenção às Vítimas, cujas atribuições são assim definidas (art. 2º):

- I – funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais;
- II – avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de plantão especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos(as) servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal;
- III – fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática;
- IV – propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;
- V – fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;
- VI – promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;



- VII – fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;
- VIII – encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos em conformidade com a Resolução CNJ no 225/2016; e
- IX – auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

As ações dirigidas à vítima para acolhimento, orientação, atendimento (inclusive em regime emergencial, como em plantões e ações específicas), reserva de ambiência adequada, assistência jurídica, psicossocial e de outros serviços, encaminhamento para a rede de serviços públicos, ações restaurativas e de proteção, bem assim construção de indicadores para acompanhamento das ações de Estado estão delimitadas como tarefas que passam a ser de observância obrigatória ao Poder Judiciário por todos os seus órgãos – de gestão e de atividade-fim.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em 2021, editou a Resolução nº 243, para estabelecer a “(...) Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas” (BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2021). O ato do CNMP, órgão nacional do Ministério Público, detém-se numa construção mais detalhada de quem seja a vítima. Nesse ponto, para além do sentido da Declaração das Nações Unidas – sem contrariá-la, mas desenvolvendo o sentido ali exposto inicialmente –, a Resolução do CNMP estabelece uma tipologia para as vítimas.

A vítima, num sentido mais amplo, é estabelecida como destinatária de *proteção integral* e deve ser compreendida “qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos” (art. 3º). O CNMP detalha esse sentido, a partir de dimensões extraídas tanto da especial qualidade da vítima quanto da natureza do evento vitimador: (i) vítima direta; (ii) vítima indireta; (iii) vítima de especial vulnerabilidade; (iv) vítima coletiva; (v) familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

Os espaços de concorrência institucional, no estabelecimento de ações de Estado para acolhimento da vítima, ao menos no âmbito do Ministério Público, devem ser compreendidos a partir de máximas de priorização. A Resolução do CNMP, editada *depois* da Resolução do CNJ, nesse sentido, estabelece uma priorização das vítimas que tenham experimentado “(...)



consequências físicas ou psíquicas graves” (§ 2º do art. 3º). Essa consequência pode derivar da especial vulnerabilidade da vítima (idade, gênero, deficiência, estado de saúde) ou pelas próprias condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito.

Tal como a política do Judiciário, o CNMP obriga a implementação de “Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas”. Mas, novamente, para solucionar a aparente concorrência institucional, a Resolução do Ministério Público estabelece que essa implementação deve considerar “(...) a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos” (art. 2º).

Além disso, diferentemente do Judiciário, o CNMP menciona que a implementação desses núcleos ou centros deve observar a autonomia administrativa das unidades do Ministério Público. Isso implica dizer que a institucionalidade desses núcleos ou centros de apoio pode ser estabelecida a partir de arranjos multiníveis ou interinstitucionais, ou seja, é possível estabelecer essas ações a partir de modelagens construídas em âmbito federal, estadual, municipal em conjunto com outros órgãos e Poderes. Há pontos de consideração para que se veja atendida a política pública, mas o detalhamento do *como* essa institucionalidade será implementada fica a cargo de cada unidade, para autorizar, ilustrativamente, que Estados tenham conformações diferentes entre si no estabelecimento desses centros ou núcleos.

2.4 O debate legislativo

Como já indicamos, há lacuna legislativa no Brasil para implementar o que determina o art. 245 da Constituição Federal. Embora haja profusão de proposições que mencionam o art. 245 da Constituição como base da iniciativa legislativa, merece destaque o Projeto de Lei (PL) nº 3.890, cuja epígrafe menciona um “Estatuto das Vítimas” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2020a). A relevância dessa proposição se justifica pela criação de um Grupo de Trabalho, instituído por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, em dezembro de 2021, justamente para assegurar celeridade e debate técnico na tramitação da mencionada proposição.

Na proposição, igualmente, se veem as preocupações de estabelecer o sentido normativo de vítima a partir de diferentes classificações (direta, indireta, de especial



vulnerabilidade, vitimização coletiva, além da menção a práticas restaurativas), bem assim os direitos a serem assegurados a ela. Os direitos ali previstos guardam uma alcunha de *universais*: “direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, a atenção, ao tratamento profissional, individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos”, além da previsão expressa de garantia de “participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde ou do julgamento do processo criminal”. Para além deles, há o direito à informação, comunicação, orientação e assistência jurídica, proteção, ressarcimento de despesas, indenização e restituição de bens, além de medidas de prevenção da revitimização, de acesso aos serviços de apoio. Especificamente no processo penal (e na investigação preliminar), são assegurados o direito de ser ouvida, o direito de que práticas restaurativas sejam realizadas somente no interesse da vítima e amparadas no consentimento livre e informado.

O mencionado PL 3.890/2020 reúne o PL nº 5.230/2020 a ele apensado, bem assim menciona uma série de proposições cujas aprovações se mostram relevantes por se complementarem com a pretensão de um Estatuto das Vítimas. Vale mencionar esse rol (todos em trâmite na Câmara dos Deputados)⁷: PL nº 7.012/2002, que “dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências”; PL nº 3.503/2004, que “define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências”; PL nº 5.027/2005, que “dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências”; PL nº 5.571/2005, que “institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo”; PL 416/2007, que “dispõe sobre reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais”; PL 1.763/2007, que “dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro”; PL 3.748/2008, que “autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro”; PL 4.273/2008, que “acrescenta artigo à Lei nº 6.194, de 1974, para dispor sobre a divulgação de informações a

⁷ Não se trata de levantamento exaustivo sobre todas as proposições que versem sobre direitos das vítimas em geral. As proposições a seguir referenciadas dizem respeito aos projetos que se *integram* a este indicado como o mais relevante: o PL 3.890/2020. São proposições, portanto, que convergem e, para que a proposição guardem integral implementação, se autorrelacionam na construção de um sistema de promoção e salvaguarda dos direitos das vítimas.



respeito do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT e dos direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares beneficiários às indenizações previstas na lei”; PL nº 6.509/2009, que “altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir as pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiárias do Programa”; PL nº 3.284/2015, que “altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, "que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", para abranger a indenização por danos morais e permitir o reembolso dos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde pelos atendimentos privados realizados”; PL nº 6.525/2016, que “inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional”; PL nº 9.600/2018, que “dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente; PL nº 126/2019, que “prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado”; PL nº 2.398/2019, que “determina o custeio pelo Sistema Único de Saúde SUS, do tratamento psicológico a pessoas vítimas de violência sexual e dá outras providências”; PL nº 593/2020, que “altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos”; PL nº 4.148/2020, que “altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências”; PL nº 4.306/2020, que “altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências”; PL nº 5.252/2020, que “acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir no rol de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19 a realização de exame



psicológico, a fim de prevenir, acompanhar e tratar possíveis efeitos psicológicos maléficos causados pela doença”⁸; PL nº 5.464/2020, que “dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; PL nº 583/2021, que “garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal”; PL nº 1.824/2021, que “institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV)” e PL nº 4.251/2021, que “institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER)” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2020d, 2002, 2004, 2005b, a, 2007b, a, 2008a, b, 2009, 2015, 2016, 2018, 2019b, a, 2020g, b, c, e, f, 2021c, a, b).

As disposições das Declarações das Nações Unidas não de ser atendidas por meio de proposições que, de um lado, fixem os arranjos institucionais de materialização das políticas públicas dirigidas às vítimas e, de outro lado, assegurem efetividade ao que determina a Constituição da República (“assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso” – art. 245). Isso se dá por meio de uma composição normativa multinível: nem tudo se realizará por meio de lei ordinária, situada no plano federal, mas tampouco a regulamentação infralegal, sem disposições que assegurem a implementação da política pública (e seus respectivos custeios), serão implementadas sem amparo direto e imprescindível do arcabouço legislativo federal.

Diante da profusão de enunciados normativos, convém indagar se eles atendem aos deveres estabelecidos na Declaração das Nações Unidas de 1985.

3 Os SENTIDOS NORMATIVOS DE VÍTIMA E AS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO DESSES DIREITOS

A ideia de um estatuto da vítima reclama, primeiramente, a própria compreensão do que seja um “estatuto”. Os estatutos se diferenciam dos códigos justamente porque estes trazem regulamentação da matéria a partir do que seja a abordagem por campo ou disciplina

⁸ Vale o destaque no sentido de que a proposição se dirige justamente à vitimização coletiva decorrente de calamidade em situação de saúde pública, fixando-a juntamente com as proposições que usualmente se referem a desastres naturais ou ambientais. Juntamente com ela, o PL nº 1.824/2021, seguidamente referenciado.



dentro do Direito (por exemplo: Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Código Penal, etc.). Já os estatutos são caracterizados pela abordagem temática e trazem enunciados normativos dos mais distintos campos, desde que vinculados ao tema eleito para o diploma legislativo. Como exemplos de estatutos, é possível enumerar o Estatuto do Consumidor (conquanto popularmente referido como Código de Defesa do Consumidor), o Estatuto da Mulher em situação de violência doméstica e familiar (a nominada Lei Maria da Penha), o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

Um estatuto da vítima reclama, para além do cumprimento do dever de assistência estabelecido na Constituição, a fixação de tarefas ao Estado que abranjam as Diretrizes mencionadas na Declaração das Nações Unidas. A Declaração enuncia princípios, mas vai além. Entre os princípios, destacam-se: o tratamento das vítimas com compaixão e respeito por sua dignidade; o tratamento justo das vítimas (por intermédio de mecanismos que devem assegurar a obtenção de reparação por meio de processos formais ou informais rápidos, justos, de baixo custo e acessíveis, além do direito de informação e assistência sobre os direitos da vítima e os meios de buscar reparação); o dever de restituição; o dever de indenização; o dever de assistência.

Para além dos princípios, que projetam normatividade a todos os enunciados que versem, de alguma maneira, sobre matéria de interesse das vítimas, é preciso atentar para as *estratégias* de implementação da Declaração. Essas se encontram no Plano de Ação para a implementação da Declaração (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico Social, 1988). Ali, há a determinação de “coleta e troca de informação e pesquisa” – providência que, no plano interno, como já mencionado, parece encontrar lugar na determinação veiculada na Lei do SUSP (BRASIL, 2018). O Plano ainda estabelece a realização de ações de prevenção da vitimização. Na ausência de um Estatuto da Vítima em lei federal, tais ações se encontram hoje estabelecidas tanto nas Resoluções do CNJ e do CNMP (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2018; BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), 2021), como igualmente nas previsões veiculadas no próprio Código de Processo Penal, em especial nos arts. 201, 400-A e 474-A) (BRASIL, 1941).

As ações nos níveis regional e internacional do Plano de Ação para a Declaração das Nações Unidas podem facilmente ser compreendidas no esforço de institucionalidade que se



opere, no Brasil, em conformação multinível, isto é, de maneira integrada nos âmbitos federal, estadual e municipal. Nesse sentido, convém resgatar as disposições de *adesão* da Lei do PRONASCI (BRASIL, 2007), quando se refere aos Estados e Municípios em face da modelagem federal de ações dirigidas ao foco social das políticas de segurança pública, bem assim a determinação, no âmbito do CNMP e do CNJ, para que as unidades do Ministério Público e do Poder Judiciário estabeleçam os centros ou núcleos de atenção às vítimas – com observância das peculiaridades e contextos regionais e locais.

O desafio maior, em verdade, surge na determinação veiculada no Plano das Nações Unidas quando menciona a coordenação de iniciativas relevantes. Como sujeito plurissignificativo, a vítima surge como destinatária da política pública, mas igualmente como critério de direção e orientação da ação pública. Nesse sentido, na construção das políticas públicas, há de se considerar que o desenho das ações estatais deve levar em consideração, inclusive, o comportamento e as reações distintas que vítimas delineiam em face do tipo de evento vitimador que as atinge. A advertência é simples: a falta de clareza na relação entre meios e fins das políticas pode não só ensejar expectativas irreais para a ação pública como resultar na construção de indicadores dissociados das razões ensejadoras das intervenções em favor das vítimas (HOWLETT; RAMESH; CAPANO, 2020, p. 492).

Daí o destaque, inclusive, da já mencionada Diretiva 2019 (UNIÃO EUROPEIA, 2012), quando menciona, em seu art. 22, que os estudos para implementação da ação pública devem considerar: as características pessoais da vítima; o tipo e a natureza do crime; e as circunstâncias do crime. Assim:

3. No contexto da avaliação individual, deve ser dada particular atenção às vítimas que tenham sofrido danos consideráveis devido à gravidade do crime; às vítimas de um crime cometido por motivos de preconceito ou discriminação suscetíveis de estar particularmente relacionados com as suas características pessoais; às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis. Neste contexto, devem ser devidamente consideradas as vítimas de terrorismo, criminalidade organizada, tráfico de seres humanos, violência baseada no género, violência em relações de intimidade, violência sexual, exploração ou crimes de ódio, e as vítimas com deficiências.

Sem a construção de estudos claros que amparem a modelagem das políticas dirigidas à vítima, o risco é abordá-la como objeto de tutela da intervenção do Estado, quando em verdade o Estado deve atuar para *promover* os direitos das vítimas em geral. A diferença



reside, justamente, de uma perspectiva de submissão (a ser rejeitada) para uma perspectiva de emancipação (esta sim, a orientação das ações de atenção à vítima).

4 CONCLUSÃO

Os atos normativos das Nações Unidas – bem assim das instâncias internacionais que dialogam com esses atos – podem se prestar como bons indicadores das políticas públicas a serem implementadas pelo Estado brasileiro na promoção dos direitos das vítimas. Nesse sentido, mais que estabelecer o sentido normativo de vítima, a Declaração das Nações Unidas de 1985 fixa a premissa de que as ações do Estado dirigidas às vítimas não são indiferentes aos processos de responsabilização pelo evento vitimador, mas não são dependentes desses processos de apuração, de culpa e de punição.

Isso faz com que a compreensão da dimensão normativa da vítima guarde complexidade que abranja não só as vítimas diretas, mas igualmente aquelas pessoas ou grupos atingidas pelo evento vitimador. Além disso, estabelecem como objeto de atenção também aquelas hipóteses de eventos vitimadores não necessariamente vinculados a crimes.

Ainda assim, na institucionalidade brasileira, é o dever de prioridade estabelecido pelos distintos diplomas normativos que permitirá, em espaços de aparente concorrência institucional, espera-se, ações coordenadas, tanto em nível interinstitucional (governos e atores do sistema de justiça em geral), quanto nos distintos níveis federativos (nacional, regional e local).

O esforço de interpretação normativa, no desenho dessas políticas públicas, deve se dirigir, então, na identificação dos enunciados que minimamente se refiram às estratégias de implementação das políticas públicas de atenção à vítima. Afinal, há uma diferença tênue entre a ação estatal que trate a vítima unicamente como destinatária da política pública e a ação que a trate como sujeito dessas políticas de emancipação e de resgate da dignidade atingida pelo evento vitimador. O esforço dirige-se a essa segunda conformação e o compromisso assumido pelo Estado brasileiro no plano internacional caminha nessa direção.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Texto compilado. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1990.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Versão compilada. 13 julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Versão Compilada. 24 out. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11530compilado.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Versão Compilada. 11 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1.763/2007**, apresentado em 14/8/2007, de autoria do Deputado Jusmari Oliveira (PR/BA). Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro. 14 ago. 2007 a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=362577>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1.824/2021**, apresentado em 17 de maio de 2021, de autoria das Deputadas Tia Eron (REPUBLIC/BA) e Greyce Elias (AVANTE/MG). Institui o Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 e da Violência Doméstica e Familiar (PPCOV). 17 maio 2021 a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2283096>. Acesso em: 8 maio 2022.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2.398/2019**, apresentado em 17 de abril de 2019, de autoria do Deputado Boca Aberta (PROS/PR). Determina o custeio pelo Sistema Único de Saúde SUS, do tratamento psicológico a pessoas vítimas de violência sexual e dá outras providências. 17 abr. 2019 a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198610>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3.284/2015**, apresentado em 13 de outubro de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT). Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, “que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. 13 out. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017509>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3.748/2008**, apresentado em 16 de julho de 2008, de autoria da Deputada Sueli Vidigal (PDT/ES). Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro. 16 jul. 2008 a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=405056>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3.890/2020**, de 21 de julho de 2020. Autoria: Deputado Federal Rui Falcão (PT/SP). Institui o Estatuto da Vítima. 28 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258347>. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4.148/2020**, apresentado em 11 de agosto de 2020, de autoria do Deputado Aluísio Mendes (PSC/MA), Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de ampliar os mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis, e dá outras providências. 11 ago. 2020 b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259815>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4.251/2021**, apresentado em 1º de dezembro de 2021, de autoria do Deputado Bosco Costa (PL/SE). Institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER). 1 dez. 2021 b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2310022>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4.273/2008**, apresentado em 11 de novembro de 2008, de autoria do Deputado Rodovalho (DEM/DF). Acrescenta artigo à Lei nº 6.194, de 1974, para dispor sobre a divulgação de informações a respeito do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT e dos direitos das vítimas de acidentes de trânsito e seus familiares beneficiários às indenizações previstas na lei. 11 nov. 2008 b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415319>. Acesso em: 8 maio 2022.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 4.306/2020**, apresentado em 21 de agosto de 2020, de autoria da Deputada Lídice da Mata (PSB/MA) e outros. Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências. 21 ago. 2020 c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260784>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5.230/2020**, apresentado em 23 de novembro de 2020, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP/PE). Cria do Estatuto em Defesa da Vítima. 23 nov. 2020 d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265503>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5.252/2020**, apresentado em 25 de novembro de 2020, de autoria do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO). Acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir no rol de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19 a realização de exame psicológico, a fim de prevenir, acompanhar e tratar possíveis efeitos psicológicos maléficos causados pela doença. 25 nov. 2020 e. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265576>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5.464/2020**, apresentado em 10 de dezembro de 2020, de autoria da Deputada Iracema Portella (PP/PI). Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. 10 dez. 2020 f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266631>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5.571/2005**, apresentado em 30 de junho de 2005, de autoria do Deputado Capitão Wayne (PSDB/GO). Institui o Fundo de Auxílio Financeiro à Pessoa Vítima de Crime Praticado com Arma de Fogo. 30 jun. 2005 a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=292568>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6.509/2009**, apresentado em 26 de novembro de 2009, de autoria da Deputada Aline Corrêa (PP/SP). Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para incluir as pessoas em situação de ameaça ou violação de direitos como beneficiárias do Programa. 26 nov. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=461777>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6.525/2016**, apresentado em 22 de novembro de 2016, de autoria do Deputado Célio Silveira (PSDB/GO). Inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional. 22 nov. 2016.



Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2117767>.
Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 9.600/2018**, apresentado em 21 de fevereiro de 2018, de autoria da Deputada Laura Carneiro. Dispõe sobre a proteção à imagem de vítima de crime ou acidente. 21 fev. 2018. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168236>.
Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 126/2019**, apresentado em 4 de fevereiro de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE/SP). Prevê o pagamento, pelo Poder Público, de danos morais e pensão indenizatória aos dependentes das vítimas fatais de crimes de violência sexual e violência doméstica, nos casos em que for comprovado erro material do Estado. 4 fev. 2019 b. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190593>.
Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 416/2007**, apresentado em 14 de março de 2007, de autoria do Deputado Flávio Dino (PCdoB/MA). Dispõe sobre reparação dos danos sofridos por vítimas de disparos de armas de fogo decorrentes de conflitos envolvendo terceiros e forças policiais. 14 mar. 2007 b. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=344661>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 583/2021**, apresentado em 24 de fevereiro de 2021, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE/SP). Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal. 24 fev. 2021 c. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270849>.
Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 593/2020**, apresentado em 10 de março de 2020, de autoria do Deputado Shéridan (PSDB/RR). Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer entre as condições para transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a existência de programas de combate à violência contra crianças e adolescentes e à exploração sexual delas e de programas de assistência às vítimas desses delitos. 10 mar. 2020 g. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238685>.
Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 3503/2004**, apresentado em 10 de maio de 2004, de autoria do Senador José Sarney (PMDB/AP) — originalmente, PLS nº 269/2003. Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências. 10 maio 2004. Disponível em:



<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=252323>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5027/2005**, apresentado em 7 de abril de 2005, de autoria do Deputado Cabo Júlio (PMDB/MG). Dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências. 7 abr. 2005 b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=281082>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7012/2002**, apresentado em 19 de junho de 2002, de autoria do Deputado Orlando Fantazzini (PT/SP). Dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências. 19 jun. 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=58233>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Versão compilada. 4 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. 18 out. 2021, Sec. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 22/10/2021, p. 17–21. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 62** - Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Ajuizada em 1º março 2021. Aguarda julgamento. Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6120625>. Acesso em: 7 maio 2022. 1 mar. 2021

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. Análise sobre o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania PRONASCI Instituído pela Lei 11.530/07 e MP 416/08. **Revista EVS - Revista de Ciências Ambientais e Saúde**, v. 35, n. 4, p. 575–587, 2008.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; CAPANO, Giliberto. Policy-Makers, Policy-Takers and Policy Tools: Dealing with Behaviourial Issues in Policy Design. **Journal of Comparative Policy Analysis: Research and Practice**, v. 22, n. 6, p. 487–497, 1 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas por sua Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 7 maio 2022.





ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Conselho Econômico Social. Plano de ação para a implementação da Declaração de princípios básicos de justiça para vítimas de crime e abuso de poder. Anexo da Resolução 1988/21, do Conselho Econômico Social. das Nações Unidas. 1988. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Ministério Público e política criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CANÇADO, Mayara Lopes. Políticas Públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 15, n. 20, p. 32–58, 12 jul. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. 25 out. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>. Acesso em: 7 maio 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.